Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.090910-5/001
Relator:	Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do	Des.(a) Pedro Aleixo
Data do	02/05/2024
Data da	16/05/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA - JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - TESE FIXADA.
- A condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade.
- A parte que deu causa à movimentação do Poder Judiciário e à realização de trabalho pelo procurador da parte contrária deve arcar com os ônus sucumbenciais, compostos pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
- Tese fixada: Incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal 9.099 de 1995, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, o pedido de justiça gratuita.
IRDR - CV Nº 1.0000.22.090910-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASEMPBH ASSOC SERVIDORES MUN BELO HORIZONTE, OAB MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, FIXAR A TESE DE QUE INCIDEM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 1995, EXCETO QUANDO O RELATOR HOUVER DEFERIDO, EM OCASIÃO ANTERIOR OU NA PRÓPRIA DECISÃO, O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, VENCIDO EM PARTE O 7º VOGAL.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR

SESSÃO DO DIA 21/02/2024

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR no qual figura como suscitante Maria Auxiliadora de Freitas Viana, que foi admitido pela 1ª Seção Cível deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a fixação de tese jurídica sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Depois de prolatado o acórdão (doc. de ordem 39) que admitiu o IRDR em comento, foram cumpridas as diligências previstas no RITJMG e realizadas as três publicações no Diário do Judiciário Eletrônico, conforme certidão juntada aos autos (doc. de ordem 54).

A ASSEMP - Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de Belo Horizonte manifestou-se nos autos requerendo a sua admissão como amicus curiae, o que foi deferido, ficando as razões expendidas em sua manifestação no sentido de que não é cabível a condenação em custas e honorários sucumbências quando a desistência do recurso inominado interposto diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, definida como sua contribuição para a causa em debate (doc. de ordem 43, 56 e 60).

O Estado de Minas Gerais, como interessado, fundado no princípio da causalidade, defende a necessidade da condenação do pagamento de honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais nos casos em que o recorrente, no âmbito do juizado especial cível, desiste de seu recurso

(doc. de ordem 51).

A OAB - Ordem dos Advogados do Brasil (Seção Minas Gerais), considerando a relevância da matéria, as especificidades do objeto da demanda, bem como a repercussão da controvérsia de um dos temas levados a julgamento, que cuida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ingressou no feito como amicus curiae e suas razões expendidas, pela incidência do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em caso de decisão homologatória do pedido de desistência do recurso inominado, restou definida como sua contribuição para a causa em debate (doc. de ordem 65).

É o Relatório. Decido.

O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

Para o seu cabimento devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC, que dispõe, verbis:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contemplam controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva.
§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

Depois de realizadas as necessárias diligências pelos órgãos e setores competentes foi constatada a presença do risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual, o que levou a admissão da instauração do presente IRDR, que tem como objeto fixar tese jurídica sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995. (doc. de ordem 39).

O dispositivo legal - art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995 - a ser interpretado dispõe, verbis:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor."

É sabido que as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, em princípio, são devidas pela parte que perdeu a ação. Trata-se do princípio da sucumbência, que decorre exclusivamente da derrota que a parte sofreu na demanda proposta.

Entretanto, nem sempre a parte derrotada na demanda é a que deu causa ao surgimento da lide. Nesses casos, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, ou seja, em que pese a vitória da parte na demanda, por ter sido a responsável pelo ajuizamento da ação, deve ela suportar o ônus da sucumbência.

Vale registrar que o STJ, analisando a questão sobre possível contraposição entre os dois princípios citados acima, decidiu no sentido de que, verbis:

"EMENTA - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE.
O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.
Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência." (STJ, REsp 303597/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 17/04/2001)

No âmbito do Juizado Especial, em que se aplica o artigo em comento, restou consagrado que o seu acesso, em primeira instância, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais.

Porém, tenho que a não exigibilidade do pagamento das custas, taxas ou despesas processuais não significa dizer que a parte está assistida pela justiça gratuita, benesse que somente deve ser deferida àqueles que efetivamente comprovarem a hipossuficiência financeira (art. 99, §3º, do CPC c/c o art. 5º, LXXIV, da CF).

Em sendo assim, para que a parte possa ter acesso ao segundo grau sem que haja a necessidade do pagamento das custas processuais, cabe a ela requerer a benesse ainda em primeiro grau. Não o fazendo, em caso do indeferimento de seu pedido em segundo grau, sujeita-se ao referido pagamento.

Isto porque, deve ser observado o princípio da causalidade que, como dito acima, impõe a quem deu causa à movimentação do Poder Judiciário e à realização de trabalho pelo procurador da parte contrária, o dever de arcar com os ônus sucumbenciais, composto pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Imposição bastante clara na interpretação do artigo de lei objeto do presente IRDR. Ademais, se a lei não impusesse o referido pagamento, bastaria silenciar-se a respeito.

Com essas razões fixo a seguinte tese jurídica: Incidem custas e despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Sr. Presidente,

Comungo da conclusão alcançada pelo Em. Des. Pedro Aleixo, sendo este, inclusive, o meu entendimento, no sentido de que deve ser privilegiado o princípio da causalidade.

O ônus pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios é da parte desistente, uma vez que o fundamento da condenação em honorários sucumbenciais decorre justamente da necessidade de se retribuir o vencedor por não ter dado causa à controvérsia.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Senhor Presidente, peço vista.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Gostaria de manifestar o meu voto.

DES. PRESIDENTE

Vou colher o voto dos demais.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Senhor Presidente, peço vênia à Desembargadora Maria Inês, porque já conheci o teor do voto. Ouvi atentamente as sustentações orais, incursionando inclusive por uma necessidade de a parte ter que avaliar se vai ou não ajuizar, se vai ou não recorrer. Sinceramente, estava até meio perplexo se eu não estaria desvirtuando o objeto do IRDR.

Mas, depois da terceira sustentação oral da Doutora Juliana Mesquita, representando o amicus curiae, ela feriu o que eu já tinha imaginado. Isso é uma questão singela. A pessoa, para ajuizar em um Juizado de Pequenas Causas, ainda que da Fazenda Pública, ela não arca com o custo, seja rico, seja pobre, etc. Mas, a regra geral é o seguinte, está na Lei 9.099: recorreu e, se vencido, seja o vencido o apelante ou o apelado, o vencido paga a custa na fase recursal. A regra é clara.

Então, a Doutora, representante da OAB, e o próprio Relator ressalvaram que já tem assistência judiciária, com ou sem o pedido. Então, tem na Fazenda Pública. Então, a tese está correta, em tese: o vencido paga na fase recursal, excluído caso a caso - isso aí não é objeto de tese, porque vai ser em cada caso -, aquele que requerer e comprovar a hipossuficiência não pagará. É muito simples, a meu ver, data venia, estou acompanhando o Relator.

DESA. SANDRA FONSECA

Senhor Presidente, peço vênia à eminente Desembargadora Maria Inês, mas, em razão de já ter conhecido o feito, tomado conhecimento dos fatos, dei a devida atenção às brilhantes sustentações orais, feitas hoje pelo Doutor Daniel Cabaleiro, Doutor Daniel Luiz Vieira, também Doutora Juliana Mesquita, da Ordem dos Advogados do Brasil, e creio que a matéria já foi bastante conhecida deste colendo grupo de magistrados e, a meu ver, está bastante consolidada, no sentido de que a Lei 9.099, em vigor, traz uma norma cogente, uma norma que foi regulamentada no nosso Estado e tem as suas consequências, inclusive de natureza tributária e financeira.

Por outro lado, Senhor Presidente, gostaria de fazer a seguinte composição: li, com bastante atenção, o brilhante voto divergente do nosso eminente colega Desembargador Márcio Idalmo, contudo a nossa lei da gratuidade, a Lei 1.060 de 50, foi devidamente recepcionada pela nossa Constituição Federal e determina que: ainda que haja despesas com relação ao hipossuficiente, essa legislação, na verdade, fica inexigível. O juiz aplica, como todos sabem muito bem, e ela fica praticamente suspensa durante o período em que os necessitados não têm condições de implementar os valores necessários e devidamente cobrados pelo Estado.

Então, nesse sentido, vejo uma congruência da Lei 9.099 com a Lei 1.060, que nós todos temos obviamente a obrigação de defender perante a nossa Constituição, para assegurar o acesso aos necessitados, mas entendo que elas estão convivendo em perfeita harmonia.

Peço vênia, eminente Desembargador Márcio Idalmo, para dizer que entendo que a divergência lançada não se reveste de divergência, na medida em que o raciocínio desenvolvido não diverge e convive, na verdade, com tudo que foi dito suscintamente pelo eminente Relator.

A meu ver, bastaria colocar "vírgula, ressalvados os casos de assistência judiciária", e o voto do eminente Relator, que já é um voto muito perfeito, estaria bastante claro.

Então, neste sentido, entendo que o nosso IRDR garante e não afeta o direito dos hipossuficientes, também estão assegurados, aos doutos advogados, os honorários advocatícios, pelo novo CPC, a nova sistemática processual, e, ainda, além dos hipossuficientes, além dos honorários, garante a devida contraprestação àqueles que advogam desnecessariamente, com insegurança, abarrotando a máquina de forma indevida.

Então, com a devida vênia, manifesto dessa forma, fundamentalmente, colocando o meu voto à disposição de todos, acompanhando o judicioso voto do eminente Relator.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Opto por aguardar, Senhor Presidente.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator, na verdade, como bem pontuado pela eminente colega, Desembargadora Sandra, o meu voto não é bem divergência, o meu voto é um esforço de distinção e um pouco mais de aprofundamento do tema, atento à questão que está posta na causa piloto, naquilo que motivou exatamente a instauração do incidente.

Não há dúvida, e acho que não há divergência alguma no sentido de que, havendo a interposição de recurso inominado e posterior desistência e havendo interposição, essa, sem qualquer pleito agregado de gratuidade, uma interposição pura e simples de recurso inominado, seguida de desistência, comporta, evidentemente, na homologação dessa desistência à condenação da parte recorrente e desistente nas custas e honorários. Não há polêmica sobre isso. Não é isso.

O que eu tento fazer, em meu voto, é exatamente responder à situação fática, que é distinta, sutil, diferente, e que está colocada na origem, o que motivou o IRDR. Qual foi a situação, se me permitam

aqui tentar explicar. A parte recorreu - e isso foi bem colocado, inclusive, na sustentação oral do ilustre advogado, Doutor Daniel Luiz -, e no recurso, exercendo ela o direito que lhe assegura a Lei 9.099, aliás, a lei de um modo geral, ela fez um requerimento, no próprio recurso, de gratuidade judiciária. Era jurisprudência do STJ e hoje é dispositivo de lei, que a parte que requer a gratuidade está isenta, até o pronunciamento do órgão competente, de efetuar o preparo.

Então, o que aconteceu, no caso concreto? A parte recorreu, pediu gratuidade, estava aguardando o pronunciamento do órgão recursal competente sobre aquele pleito, porque, se fosse indeferido, ela teria dois caminhos. Ela poderia desistir e arcar com esses ônus ou ela poderia pagar e esperar o pronunciamento. Mas, antes que houvesse o pronunciamento sobre aquele pleito específico de gratuidade, ela chegou à conclusão de desistir. Ela desistiu. Ela estava, até então, em exercício do direito, que lhe assegura a lei, de recorrer, pedindo gratuidade e não pagar as custas processuais. Então, o que fez o órgão recursal, a turma julgadora? Homologou a desistência e, no mesmo ato, condenou essa parte ao pagamento de custas e honorários. Eu entendo que aí não é a mesma situação genérica comum de recurso seguido de desistência, porque esse recurso continha uma situação específica prevista em lei. Então, acho que aí houve e há uma surpresa para a parte recorrente e uma violação do seu direito, até do contraditório.

Entendo que, em situação tal, que é aquela fática, retratada, e que motivou o IRDR, a minha posição é um pouco divergente. Não discordo que, em geral, como já adiantado, haja essa condenação. Mas numa situação dessa, que está lá na causa piloto, não é possível ao órgão recursal, ao mesmo tempo, no mesmo ato, homologar desistência, indeferir a gratuidade e impor os ônus, porque isso é surpresa.

Eu desdobro a minha proposição de tese em duas partes para separar. Primeiro, a questão de custas, e separo aquela relativa aos honorários, porque também entendo que o trato de honorários de sucumbência deva ser distinto, porque há, entendo eu, o diferencial, já que são dois critérios, o critério da sucumbência e o critério da causalidade. Entendo que impor, nessa situação, a obrigação de pagar honorários, depende de um detalhe, pois não se pode impor genericamente toda e qualquer situação.

Na minha proposição de tese coloco uma condição, que a imposição de pagamentos de honorários dependerá de a parte contrária ter apresentado contrarrazões, porque aí, sim, é justo. Se a parte recorre, ainda que ela peça gratuidade, e uma vez que recorra, a participação no processo, em 2º Grau, no sistema do juizado, só pode ser feita, diferentemente do 1º Grau, por representação de advogado. Então, a parte recorrida, evidentemente, numa situação dessa, para responder ao recurso, pode ter procurado um serviço, que, até então, não contratou, de advogado para responder o seu recurso. Quer dizer, isso tem preço, isso tem custo. Se ela respondeu ao recurso, apresentando contrarrazões, aí, sim, existe o princípio da causalidade, aí, sim, haveria lugar para pagamento de honorários. Mas, se isso não aconteceu, não vejo por que impor a obrigação de pagar honorários.

Feitas essas considerações, no esforço de que as teses, que venham a ser fixadas, ou não, respondam à questão verdadeiramente colocada lá no processo piloto, de origem, eu proponho tese no seguinte teor, desdobrada em duas partes. A primeira tese, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública não pode ser imposto ao recorrente o pagamento de custas processuais, em caso de homologação de desistência de recurso inominado, por ele interposto, antes de ser apreciado, pelo Relator, o pedido de gratuidade judiciária, eventualmente formulado na própria peça de inconformismo. Então, estou tratando, num primeiro momento, de custas.

No tocante aos honorários, estou propondo, na segunda parte da tese, no seguinte teor: é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais, a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, quando, ao manifestar ele pedido de desistência de seu recurso, já tiverem sido apresentadas, pela parte recorrida, contrarrazões recursais, podendo a exigibilidade, e assevero, todavia, ser suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, se tiver sido concedida a gratuidade judiciária. Esse acréscimo, inclusive, essa ressalva de gratuidade, corresponde inclusive à observação feita pela ilustre Desembargadora Sandra, no tocante à possibilidade de haver a concessão da gratuidade.

Então, proponho as teses, não propriamente divergindo do eminente Desembargador Relator, Pedro Aleixo, mas dando um passo além para distinguir a situação e, realmente, responder àquilo que vem causando a polêmica e que gerou a necessidade do IRDR. Então, proponho as teses, nesses termos.

É como voto, Senhor Presidente, e agradeço a atenção.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Senhor Presidente, pela ordem.

Nessa observação do voto final do Desembargador Márcio Idalmo, na verdade, não há divergência no voto dele, há uma convergência. Ele propõe uma separação de tese. Então, acho que teria que

consultar o Relator se ele estaria de acordo com essa separação de tese, ao meu ver.

DES. PRESIDENTE

Eu preciso saber do Desembargador Pedro Aleixo, então, porque o julgamento será suspenso, porque preciso colher votos da Desembargadora Maria Inês, do Desembargador Peixoto e dos demais que estão ausentes.

Indago ao Desembargador Pedro Aleixo se tem condições de manifestar a respeito dessa proposta do Desembargador Carlos Roberto de Faria ou se prefere aguardar a continuidade do julgamento em sessão posterior.

DES. PEDRO ALEIXO

Prefiro aguardar, Excelência.

DES. PRESIDENTE

Prefere aguardar. Pois não.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Senhor Presidente, pela ordem.

Estou retirando o meu voto, vou aguardar também para analisar essa convergência, porque eu tinha me manifestado de acordo com o Relator.

SÚMULA

SUSPENSO O JULGAMENTO APÓS PEDIDO DE VISTA DA 2ª VOGAL, DESEMBARGADORA MARIA INÊS SOUZA, E O RELATOR, O 3º E O 4º VOGAIS PROPOREM FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO PARCIALMENTE DIVERSO DA PROPOSTA DE TESE PELO DESEMBARGADOR MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA. AGUARDAM O 1º VOGAL, DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO DE FARIA, E O 5º VOGAL, DESEMBARGADOR PEIXOTO HENRIQUES.

SESSÃO DO DIA 20/03/2024

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Trata-se de um IRDR, julgamento de mérito. Na sessão passada pediu vista a Desembargadora Maria Inês. Após proferidas as sustentações orais, o Relator Desembargador Pedro Aleixo fixava tese no sentido de incidir custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099 de 95, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Rogério Medeiros e Sandra Fonseca. O Desembargador Márcio Idalmo apresentou declaração de voto, fixou tese parcialmente divergente. Votos pendentes, então, são os da Desembargadora Maria Inês, dos Desembargadores Pedro Bitencourt, Peixoto Henriques e Alberto Diniz. O Desembargador Carlos Roberto de Faria já tinha votado com o Relator.

Então, agora é o voto da Desembargadora Maria Inês, tem a palavra.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Não obstante o criterioso voto proferido pelo eminente desembargador Relator, peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Peço vênia ao i. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo i. 2º Vogal.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator.

DESA. SANDRA FONSECA

Como se observa, o presente incidente foi suscitado com o objetivo de delimitar se, no âmbito dos Juizados Especiais, em caso de desistência do recurso inominado, a parte deverá arcar com custas e honorários.

Com efeito, o art. 55 da Lei Federal nº 9.099/1995 estabelece a existência de custas e honorários, a serem pagos pelo vencido, em caso de interposição de recurso inominado, sem disciplinar, contudo, a distribuição dos ônus sucumbenciais nos casos em que o recurso não for conhecido ou houver desistência, in verbis:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao se posicionar sobre o tema, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei acerca da Lei Federal nº 12.153/2009, fixou o entendimento de que, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando não conhecido o recurso interposto, tem-se como vencido o recorrente, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência, veja-se:

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO REGIME DE PROCESSAMENTO DO PUIL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA HÍBRIDA (PROCESSUAL E MATERIAL) SUSCETÍVEL DE SER ANALISADA EM PUIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO DO RECURSO NÃO SE CONHECE. POSSIBILIDADE, POR HAVER RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PROCESSAMENTO DO PUIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.
1. Acolhimento dos embargos de declaração. O aresto embargado manteve decisão unipessoal que apontara que o pedido de uniformização tinha sido processado com base na Lei 10.259/2001, o que constituiu equívoco por ser, na verdade, submetido à disciplina da Lei 12.153/2009.
2. Nos termos da Lei 12.153/2009, exige-se a existência de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes Estados para se instaurar a competência do STJ em pedido de uniformização de interpretação de lei, o que é o caso dos autos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado.
3. Processamento do PUIL. O tema de honorários advocatícios sucumbencia is é híbrido, isto é, tanto é processual, por haver condenação no contexto da tramitação do processo, quanto é material, por dizer respeito a verba alimentar do patrono (AgInt no REsp 1.481.917/RS, relator p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016).
4. Pode ser processado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando se tratar de questão alusiva à hipótese de incidência, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência quando do recurso não se conhece.
5. Análise do PUIL. Ainda quando não conhecido o recurso interposto, tem-se como vencido o recorrente, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência.
6. Fixação de tese a ser observada pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública: É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão do agravo interno. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido e, no caso concreto, desprovido.
(EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 30/5/2023.)"

Da mesma forma, o enunciado 122 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE):

"É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado" (XXI Encontro - Vitória/ES).

Nesse sentido, levando-se em conta que a desistência do recurso, importa em seu não conhecimento, entendo que deve ser aplicado o entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça em caso símile, autorizando a incidência de custas e honorários advocatícios nos casos de desistência do recurso inominado.

Ressalto que, nas hipóteses em que a parte estiver litigando sob os auspícios da justiça gratuita, aplica-se a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98 do CPC, como destacado na tese fixada.

Assim, com estes modestos adminículos, acompanho o eminente Relator.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Com todo o respeito, também acompanho a d. divergência, inaugurada pelo em. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda.

S. Exa. destaca especificidades ou particularidades que, a meu modesto pensar, conferem maior abrangência e razoabilidade à orientação vinculante que se espera firmada neste incidente.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

VOTO DIVERGENTE, EM PARTE, DO 7º VOGAL

Após refletir sobre a questão jurídica objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a que se referem os presentes autos, peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto.

É sabido que, no âmbito processual civil, a condenação em custas e honorários não se orienta apenas pelo princípio da sucumbência, posto que as demandas judiciais nem sempre se encerram por provimento jurisdicional que imponha a condição de vencido a um ou a ambos os participantes.

Tome-se, por exemplo, o réu da demanda que, ao reconhecer a procedência do pedido do autor, não pode ser considerado, dos pontos de vista técnico e lógico, como parte sucumbente, já que, optando por não contrapor a inicial e se curvar à pretensão autoral, passa a com ela automaticamente convergir.

Apesar disso, no exemplo citado, conquanto não seja tecnicamente vencido, ainda assim haveria ele, réu, de suportar, via de regra, as custas processuais e demais encargos econômicos da demanda, pois, conforme disposto no artigo 90 do CPC, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Tem lugar, nesses casos, a aplicação da diretriz ou do princípio da causalidade, segundo o qual as despesas do processo - na acepção ampla do termo - e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que tenha dado causa à instauração da relação processual que não teve, ao fim, um vencedor, total ou parcial, a respeito do direito material nela posto em discussão.

Embora não corresponda, por óbvio, à desistência da ação como um todo (no caso do autor) ou ao reconhecimento do pedido (no caso do réu), tratados no Dispositivo legal acima referido, a mesma lógica se aplica à desistência recursal quanto à distribuição do custo econômico do processo judicial entre as partes, segundo os critérios ou princípios da sucumbência e, subsidiariamente, da causalidade.

Ainda em sede dessa abordagem introdutória, malgrado não seja objeto e nem objetivo do presente IRDR, importante se mostra, a meu aviso, tecer breve consideração sobre matéria que guarda afinidade com a discussão nele contida, qual seja, a distinção havida quanto à natureza jurídica de conceitos não raro confundido(a)(s) ou tomado(a)(s) como expressões sinônimas no meio forense, pertinentes às "custas judiciais", à "taxa judiciária" e às "despesas processuais".

A respeito dessa matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 1.772/MG, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela J referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela J referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que

altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas A e B e C e D. IV. - (...) (STF - ADI-MC N.º 1772 MG, Relator: Ministro Carlos Velloso, Data de Julgamento: 15/04/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2000) (Destacado nosso)

De forma bastante resumida, tem-se, portanto, que, na compreensão do STF, as "custas judiciais" correspondem aos valores devidos ao Estado a título de remuneração pela prestação dos serviços judiciários previstos nas Tabelas "A", "B" e "C", do Anexo da Lei Estadual n.º 14.939/2003, revelando, assim, natureza jurídico-tributária de "Taxa".

A outra "taxa" supramencionada (a "judiciária"), que também tem natureza jurídico-tributária, se refere à espécie de contraprestação paga pelas partes do processo, igualmente, em razão da prática de atos judiciais específicos, in casu, aqueles previstos na Tabela "J" da Lei Estadual n.º 6.763/1975, que "consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Por último, tem-se por "despesas processuais" os demais valores, de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração por gastos operacionais do Poder Judiciário necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo do que ocorre com os honorários dos peritos, a extração de cópias de documentos, as verbas destinadas à realização de citações e de intimações postais e cumprimento de mandados, a expedição de alvarás e formais de partilha, os portes de remessa e retorno recursal, dentre outros previstos no art. 24, do Provimento Conjunto n.º 75/2018/TJMG, e nas Tabelas "D" a "H", do Anexo da Lei Estadual n.º 14.939/2003.

No que importa ao caso, estabelecido, pois, que as "custas processuais" possuem natureza jurídica de Taxa, tem-se como consequência disso que seu fato gerador se perfaz pelo exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço, específico e divisível, prestado ou simplesmente posto à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional, assim expresso:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

À vista das premissas expostas, é de se então concluir que, de forma geral, o ato de desistência recursal não teria aptidão, em princípio, para desobrigar a parte recorrente do pagamento das respectivas custas processuais, pois, se caracterizando estas como espécie da qual é gênero tributário a "Taxa", a mera colocação do serviço judicial à disposição da parte litigante com potencial exame do inconformismo já seria o bastante para configurar o fato gerador da exação.

Merece menção, nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DUPLO AJUIZAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NOS DOIS PROCESSOS, INDEPENDENTEMENTE DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. 4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. 5. Recurso conhecido e desprovido." (STJ - REsp: 1893966 SP 2020/0229180-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)" (Destaque acrescido)

O mesmo se aplica aos processos judiciais submetidos ao rito específico dos Juizados Especiais, pois, nele(s), a fase recursal - ao contrário do previsto para o processamento em 1.º grau de jurisdição - não se desenvolve de forma gratuita para os litigantes, exceto se concedida a gratuidade da justiça em seu favor.

Nesse sentido, são expressos os artigos 42, § 1.º, 54, parágrafo único, e 55, da Lei n.º 9.099/95, dispondo que, nas quarenta e oito horas subsequentes à interposição do Recurso Inominado, deverá o recorrente realizar o preparo recursal, que, nesse caso, abrange não apenas as custas pertinentes ao

próprio inconformismo, mas, também, todas as demais que não foram pagas ao longo do processamento da demanda em 1.º grau, ressalvada, repita-se, a concessão da gratuidade da justiça.

Vejamos:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
"Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita."
"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa"
(Todos os destaques foram acrescidos)

Não se pode ignorar nesse contexto, entretanto, aquilo que o Código de Processo Civil - de aplicação suplementar aos procedimentos especiais previstos nas Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09 - preceitua em seu artigo 99, § 7.º:

"Art. 99. (...)
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." (Destaque não original)

Tem-se, portanto, que, mesmo no contexto das demandas processadas no âmbito dos Juizados Especiais, sendo postulada a concessão da gratuidade judiciária em sede recursal, fica o recorrente dispensado de comprovar o preparo até que incidentalmente apreciado esse pleito pelo Relator.

É esse o ponto crucial no qual inserida a questão jurídica multíplice que motivou a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a que se referem os presentes autos, aí residindo, também, a primeira ressalva que me parece necessário fazer, com respeitosa vênia, ao judicioso voto proferido pelo ilustre Relator.

Isso porque a leitura da inicial do presente Incidente processual revela que a matéria dele objeto não se esgota, tão somente, pela definição, genérica, sobre serem ou não devidas custas e honorários na homologação de desistência de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do Juízo especializado.

Com efeito, pois o caso concreto que subjaz à instauração do IRDR contempla particularidade relevante, consistente no fato de que, ao interpor Recurso Inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em autos de "Ação de Cobrança" movida em face do Estado de Minas Gerais, requereu a Suscitante, então recorrente, fosse-lhe incidentalmente concedida a gratuidade da justiça em sede recursal, dizendo não ter condições de arcar com o ônus econômico do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

O douto Relator do caso- piloto, antes de deliberar sobre esse pedido, cumprindo o disposto no artigo 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, determinou a intimação da Recorrente para que ela demonstrasse, no prazo legal, o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão da benesse processual (ID n.º 9471029052 dos autos de origem, sem correspondência, salvo melhor entendimento, nas peças digitais que compõem o IRDR).

Não tendo a Recorrente obtido o deferimento desse benefício de imediato, optou por requerer a desistência do recurso interposto, sobrevindo, na sequência, pronunciamento colegiado da Turma Recursal incumbida do seu exame, momento em que, inobstante homologado o referido pleito de abdicação recursal da Requerente, indeferiu-se, no mesmo ato, a gratuidade da justiça por ela pretendida, impondo-lhe o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (IDs n.ºs e 9471029054 e 9471029060 dos autos digitais do processo de origem).

Perceba-se, assim, que o aspecto sensível a ser enfrentado engloba não apenas a investigação sobre serem ou não devidas custas e honorários no procedimento dos Juizados, em caso de desistência de Recurso Inominado, mas, também e principalmente, a circunstância de o desinteresse na continuidade do exame recursal ser manifestado pelo recorrente quando ainda pendente de apreciação

pedido de gratuidade da justiça por ele formulado em caráter incidental, no bojo do próprio inconformismo.

Essas variáveis necessitam de ser valoradas no contexto, pois é delas que deriva a tese a ser firmada no IRDR, tratando-se, portanto, de debate mais agudo, a meu aviso, do que aquele que foi objeto de abordagem no judicioso voto de relatoria, onde se tratou indistintamente, salvo melhor entendimento, de fixação de tese aplicável a respeito da condenação em custas e honorários para qualquer caso de desistência de recurso inominado processado no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais.

Deixou-se de considerar, assim, os dois aspectos essenciais acima mencionados da controvérsia, no que se refere às consequências econômicas da desistência do Recurso Inominado, quais sejam: (i) a eventual pendência de exame de pedido de gratuidade judiciária apresentado pelo desistente juntamente com recurso e (ii) o momento em que possa ser ele porventura indeferido, imputando-se o ônus econômico do processo ao recorrente.

Pertinente, assim, o aprofundamento ora realizado, primeiramente, quanto à imposição do pagamento de custas à parte Recorrente/desistente, imposição que, nas condições apontadas, reputo descabida, haja vista que dispensada a parte desse ônus, pelo menos até a análise do seu pedido de gratuidade, por disposição expressa contida no artigo 99, § 7.º, do Código de Processo Civil, como já exposto.

Consequentemente, afigura-me também descabido possa dar-se o indeferimento do pedido de gratuidade na própria decisão homologatória de desistência recursal manifestada, sob pena de inversão da ordem natural dos atos do processo.

Conclusão diversa, contudo, ocorre-me quanto aos honorários, conduzindo à segunda ressalva que tenho a fazer ao respeitável voto de relatoria.

Obviamente que a abdicação de recurso manifestada pelo recorrente antes de ser praticado qualquer ato contrarrecursal pela parte adversa é ontologicamente incompatível com a aplicação do princípio da sucumbência.

Mas, por outro lado, sob a ótica da causalidade, afigura-me possível a imposição do pagamento de honorários ao desistente na hipótese em que o pedido de homologação de desistência tenha sido manifestado quando já apresentadas, nos autos, contrarrazões pelo recorrido.

Com efeito, pois, nesse caso, se tem por consumada a necessidade de contratação, pela parte recorrida, de advogado para patrocinar sua defesa na fase recursal da demanda.

De fato, no âmbito dos Juizados Especiais, tanto a interposição de Recurso Inominado quanto a apresentação de resposta a ele imprescindem da aptidão postulatória do advogado, conforme disposto no art. 41, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, assim expresso:

"Art. 41. (...)
§ 2.º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado." (Destacado não original)

Nessa hipótese, parece-me razoável a imposição do pagamento de honorários advocatícios à parte que desiste do recurso, pois, sob o aspecto causal, não há negar-se que o ato de recorrer por ela praticado obriga à contratação e à constituição, pela parte recorrida, de advogado para se defender adequadamente perante o Órgão recursal do Juizado, o que não seria preciso acaso tivesse o recorrente/desistente se resignado, desde o início, com a sentença proferida em seu desfavor.

Mediante emprego da analogia, trata-se aí da mesma ratio jurídica a determinar que o autor da ação fique obrigado ao pagamento de honorários quando dela vem a desistir após a citação do réu, mesmo se encontrando ainda em curso o prazo de contestação, conforme se extrai, por exemplo, do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação. 3 (...) 4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1819876 SP 2019/0049568-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)" (Destaque não original)

Portanto, considerando o vetusto brocardo jurídico segundo o qual "onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito" (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio), por imperativo de coerência e justiça, entendo que o mesmo deva ser observado em situações como a ora discutida.

Em síntese de todo o exposto, concluo que, inobstante a exigência legal de pagamento das custas processuais imposta à parte que deseja interpor Recurso Inominado contra sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais, na hipótese de ser por ela almejada a concessão incidental da gratuidade judiciária pelo Juízo ad quem, não pode ser-lhe imposto referido ônus antes de apreciado seu pleito de obtenção da benesse legal, e nem tampouco ser o pedido em questão indeferido concomitantemente com a própria homologação da desistência, visto implicar o mesmo efeito prático.

Já quanto aos honorários, considerando o que foi fundamentado acima, entendo razoável sejam arcados pela parte recorrente/desistente, se, no momento da manifestação de desinteresse no recursal, já houver, nos autos, apresentação de contrarrazões ao Recurso Inominado pela parte recorrida, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC, no caso de lhe ser eventualmente deferida, pela Instância revisora do Juizado Especial, a gratuidade processual pretendida.

Com estas modestas considerações, visando a uma abrangência maior e alinhamento temático do precedente vinculante firmado, peço licença ao eminente Relator para, divergindo, em termos, de seu judicioso voto, propor texto alternativo àquele por ele apresentado, fracionado, em duas teses, no seguinte teor:

"Tese 1 - No âmbito dos Juizados Especiais, Cíveis e da Fazenda Pública, não pode ser imposto ao recorrente o pagamento de custas processuais em caso de homologação de desistência de Recurso Inominado por ele interposto, antes de ser apreciado, pelo Relator, pedido de gratuidade judiciária eventualmente formulado na própria peça de inconformismo."

"Tese 2 - É cabível, no âmbito dos Juizados Especiais, a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios quando, ao manifestar ele pedido de desistência de seu recurso, já tiverem sido apresentadas, pela parte recorrida, contrarrazões recursais, podendo a exigibilidade dessa verba, todavia, ser suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, se tiver sido concedida a gratuidade judiciária."

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

A composição da turma julgadora abrange nove desembargadores, e, consoante é possível observar, a tese proposta pelo relator foi adotada por mais quatro julgadores.

Outrossim, a tese desenvolvida pelo Des. Márcio Idalmo foi endossada por mais três julgadores.

A intervenção do Presidente ocorre somente quando há empate (art. 29, XV, RITJ), circunstância não caracterizada na espécie em exame.

Todavia, é necessário desdobrar, para análise de todo o colegiado, os enunciados contidos no voto parcialmente divergente do Des. Márcio Idalmo Santos Miranda.

Com efeito, parece-me que a totalidade dos desembargadores aquiescem que devem incidir custas, despesas processuais e honorários advocatícios quando o relator acolher o pedido de desistência do recurso inominado.

Todavia, é preciso submeter ao colegiado a questão relativa a eventual pedido de justiça gratuita que seja feito concomitantemente pelo recorrente no caso de desistência do citado recurso.

Os votos do Relator e dos que lhe seguiram não fizeram juízo de valor sobre esta questão, que precisa compor o resultado final do julgamento para permitir, no âmbito dos Juizados Especiais, a correta compreensão nas turmas recursais.

Assim, submeto ao colegiado a proposta no sentido de que seja associada à tese do Relator o acréscimo sugerido pelo Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, que teria o seguinte conteúdo:

"Incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, o pedido de justiça gratuita."

Em consequência, solicito que os julgadores se manifestem expressamente sobre esta proposição a fim de viabilizar a conclusão do julgamento do mérito do IRDR.

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

O placar por enquanto é 5x4, e, com isso, não conseguimos fixar tese nenhuma.

SÚMULA

JULGAMENTO SUSPENSO PELO PRESIDENTE PARA APRECIAÇÃO DESMEMBRADA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO.

SESSÃO DO DIA 17/04/2024

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Na sessão passada, o julgamento foi suspenso após colhermos os votos de todos os desembargadores, e por cinco a quatro estava prevalecendo a tese jurídica definida pelo eminente Relator. Como não se alcançou maioria, a princípio, suspendi o julgamento para que houvesse uma reflexão melhor, por parte do colegiado, a respeito do acréscimo contido no voto parcialmente divergente do Desembargador Márcio Idalmo.

Na essência, li os dois votos e acredito que não há divergência quanto ao núcleo central da argumentação desenvolvida pelo Desembargador Pedro Aleixo, mas sim uma possível divergência quanto aos acréscimos propostos pelo Desembargador Márcio Idalmo.

Passo a palavra ao Desembargador Pedro Aleixo, porque me parece que Sua Excelência fez um complemento ao voto no sentido de acolher as ponderações feitas pelo Desembargador Márcio Idalmo.

Com a palavra o Desembargador Pedro Aleixo, para confirmar se isso ocorreu de fato.

DES. PEDRO ALEIXO

Boa tarde, Presidente, boa tarde, colegas.

Sim, eu fixo a tese seguinte: incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal 9.099 de 1995, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, pedido de gratuidade de justiça. É o complemento que eu acolhi.

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Os demais estão de acordo com o acréscimo?

Vou colher o voto em separado para saber se estão de acordo com o acréscimo agora feito pelo Relator, que incorpora, de algum modo, a divergência parcial do Desembargador Márcio Idalmo.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Senhor Presidente, de acordo.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Senhor Presidente, de acordo.

DES. BITENCOURT MARCONDES

Senhor Presidente, de acordo.

DES ROGÉRIO MEDEIROS

Senhor Presidente, de acordo.

DESA. SANDRA FONSECA

De acordo, Senhor Presidente.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Não me oponho, Senhor Presidente.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Senhor Presidente, vou pedir licença para manter a proposição de tese, tal como redigida por mim, porque ela estabelece uma contenção, uma vedação de incidência desses ônus na situação que é exatamente aquela que motivou a instauração do incidente, que é a parte recorrente e desistente ter formulado o pedido de desistência, mas pendente ainda de apreciação o pedido de gratuidade que ela fizera na petição de recurso, quando ela interpôs o recurso. Então, a minha proposição estabelece uma vedação dizendo que não se pode impor essa obrigação de pagar custas e honorários em caso de desistência, antes de o juiz deliberar sobre o pedido de desistência, porque é para se respeitar exatamente o direito de defesa e não haver surpresa para essa parte. Então, quando se faz isso no mesmo ato, a parte fica sem saída, sem solução, sem recurso.

Então, o que estou dizendo aqui, se me permita repetir a tese, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, não pode ser imposto ao recorrente o pagamento de custas processuais em caso de homologação de desistência de recurso inominado por ele interposto, antes de ser apreciado pelo Relator pedido de gratuidade judiciária, eventualmente formulado na própria peça de inconformismo. Acho que é um foco um pouco diferente. E essa foi a motivação da própria instauração do incidente, se pode o Juizado, o Relator do recurso inominado do Juizado, ele já homologa e já aplica, mas ele não havia deliberado, ele fazia isso sem se manifestar ou, no mesmo ato, manifestando-se sobre o pedido de gratuidade, o que retira da parte recorrente até a opção de prosseguir ou não com esse recurso. Porque se ela tiver que pagar na desistência, ela talvez pague e espere o pronunciamento do órgão recursal.

É esse o meu entendimento, com todo o respeito às opiniões diferentes e contrárias.

Então, dividi a tese em duas partes para deixar clara, inclusive, a situação de honorários, porque me parece que a incidência de honorários não é automática, ela deve acontecer apenas quando, porque todo mundo sabe disso, que não há cobrança de custas em 1º Grau, no sistema dos Juizados, e também não há obrigatoriedade de atuação, em um valor de até 20 salários mínimos, por advogado. Então, se a parte recorre e a outra parte intimada, que seja, não responda, então não há porque haver a condenação do recorrente desistente em honorários, se não houve sequer atuação de um advogado em favor da parte recorrida, que demandasse esse custo a ser remunerado.

Então, estou fazendo essa distinção para dizer que haverá a incidência, a cobrança de honorários, quando a outra parte, a recorrida, necessitou de responder, exerceu a resposta por meio de um advogado e, evidentemente, com pagamento do trabalho dele.

Foi isso que tentei expressar aqui nas duas proposições, nas teses um e dois, que são o desdobramento do que estou propondo.

DES. ALBERTO DINIZ JÚNIOR

Estou acompanhando o Desembargador Pedro Aleixo com o acréscimo que foi feito, Senhor Presidente.

SÚMULA: "FIXARAM A TESE DE QUE INCIDEM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 1995, EXCETO QUANDO O RELATOR HOUVER DEFERIDO, EM OCASIÃO ANTERIOR OU NA PRÓPRIA DECISÃO, O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, VENCIDO EM PARTE O 7º VOGAL."